

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000396/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/03/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015982/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46272.000739/2016-98
DATA DO PROTOCOLO: 22/03/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA, TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET, TRAB EMP EST ROD, TRAB EMPTRANS ESC, TRAB DIF PF, CNPJ n. 90.783.267/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO GODOY BOEIRA;

E

MARISUL TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ n. 87.113.700/0001-70, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MAURICIO FALQUEMBACH ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **representando a categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários compreendendo: fretamento**, com abrangência territorial em **Marau/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

A empresa reajustará os salários dos seus empregados a partir de 01/03/2016, no percentual de 10,28 %, (dez inteiros e vinte e oito por cento), não se admitindo piso menor do que é previsto na tabela abaixo, sob qualquer hipótese, que por hora, quer por tarefa.

Categoria-Função	Piso Anterior	Reajuste	Piso Atual
Motorista Regular e Especial	R\$ 1.821,86	10.28%	R\$ 2.009,14
Motoristas em experiência - 90 DIAS	R\$ 1.524,21	10.28%	R\$ 1.680,89
Cobrador	R\$ 1.008,01	10.28%	R\$ 1.111,63
Cobrador em experiência - 90 DIAS	R\$ 942,86	10.28%	R\$ 1.039,78
Lavador	R\$ 942,86	10.28%	R\$ 1.039,78
Mecânico	R\$ 1.777,23	10.28%	R\$ 1.959,92

Parágrafo 1º - Aos demais trabalhadores serão reajustados os salários praticados na mesma data e mesmo percentual, independente da função percentual de 10,28% (oito e meio por cento).

Parágrafo 2º - Os salários acima ajustados correspondem a uma jornada de 220 horas mensais. Em razão da especificidade do serviço (transporte de passageiros), a jornada poderá ser realizada de segunda a domingo, inclusive feriados, desde que respeitadas às normas celetistas, bem como o disposto neste ACT.

Parágrafo 3º - Os empregados poderão ser contratados por hora de trabalho, levando-se em consideração o divisor 220, recebendo proporcionalmente pelo número total de horas trabalhadas no mês, sendo que o limite mínimo diário é de 04 (quatro) horas ininterruptas, com intervalo das 7h30min até às 17hs.

Paragrafo 4º - A empresa acordante por força do presente instrumento pagará, mensalmente, aos motoristas dos transportes especiais, ou seja, aqueles que desempenham atividades cumuladas de motorista e cobrador a título de abono, o percentual de 5% (cinco inteiros), acima do piso do motorista regular, enquanto perdurar a função de motorista especial.

Paragrafo 5º - CONTA SALÁRIO - A empresa efetuará o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o montante devido por dia de atraso, além de juros e correção monetária, na forma da lei.

CLÁUSULA QUARTA - NOVOS SALÁRIOS

O reajuste ora acordado compreende todo e qualquer índice que por ventura devida aos obreiros no período de 01/03/2015 a 28/02/2016, dando o Sindicato como quitado inflações anteriores, ressalva-se as normas legais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa deverá fornecer aos seus empregados, cópias dos recibos por eles assinados,

com a discriminação das verbas pagas e dos descontos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - UNIFORME

Sendo exigido uso uniforme a empresa o fornecerá gratuitamente, e, por ocasião de rescisão laboral o obreiro obriga-se a devolver o uniforme recebido.

PRÊMIOS

CLÁUSULA SÉTIMA - QÜINQÜÊNIO

Após cinco anos de serviço o empregado receberá o adicional de 5% (cinco inteiros por cento) do seu piso sob a rubrica de "adicional por tempo de serviço", sendo que a cada período de ano subsequente será acrescido de 1% (um inteiro por cento), observando-se o mês da admissão, limitado a três quinquênios.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá, mensalmente, sem qualquer ônus ao empregado, um auxílio alimentação no valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais).

§ Único - Estabelece também, que este auxílio por se tratar de verba exclusivamente indenizatória, não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como hora normal, hora extra, adicional noturno, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA

A empresa acordante pragará um seguro de vida, não inferior a 10 vezes os pisos estabelecidos na cláusula terceira da presente, a todos aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS E CONVÊNIOS

Fica autorizada a empresa a efetuar o desconto em folha de pagamento dos valores gastos pelos empregados em estabelecimentos conveniados, assim como farmácia, seguro, plano de saúde médico e odontológico, de telefones, desde que autorizados expressamente pelo trabalhador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADAS DE TRABALHO

A jornada diária normal é de 7h20min e poderá ser acrescida de horas extras, até o máximo legal, podendo ser compensada com folga, desde que a mesma seja efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias seguinte à prestação dos serviços. Caso não seja compensado dentro do prazo acima, as horas extras deverão ser pagas com os respectivos adicionais legais. A realização contumaz de horas extras não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

Parágrafo 1º - Compreende-se como início jornada de trabalho de motorista o da chamada da escala e o término no momento de entrega do veículo ao substituto ou a entrega do veículo no local indicado pela empresa;

Parágrafo 2º - O início da jornada do cobrador é o da chamada da escala e o término quando do término da prestação de contas na empresa;

Parágrafo 3º - É facultado à empresa estabelecer a escala de horário e de funcionários que irão trabalhar até a sexta feira que antecede o sábado. As diferenças de horas, negativas ou positivas, serão compensadas conforme o caput desta cláusula;

Parágrafo 4º - Considera-se como compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado, quando for substituído por outro dia da semana, que não seja o domingo, levando em conta que a semana para esse efeito começa na segunda e termina no domingo. Caso não seja compensado o trabalho realizado em domingos ou feriados deverá ser remunerado com o acréscimo do percentual de 100%;

Parágrafo 5º - Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outros dias, com vistas a alargamento de período de repousos semanais ou de feriados, inclusive com troca de feriados, bem como por ocasiões especiais como, 1º de maio, Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para alimentação é no mínimo 1h e máximo de 5h, sendo que neste último caso, poderá ser realizado em até 02 (dois) períodos distintos, podendo ser em ponto inicial, intermediário e final de linha, dado a particularidade dos serviços, citando como exemplo, os longos períodos de intervalo entre a realização de uma tarefa e outra como no transporte de estudantes.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, quando das provas semestrais e que com antecedência de 48h faça a comunicação, por escrito a empresa, não havendo prejuízo salarial, podendo, porém, ser considerado repouso.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

A empresa compromete-se em descontar, mensalmente, 1% (um inteiro por cento) do piso de cada empregado, sob a rubrica contribuição assistencial, recolhendo os valores aos cofres do sindicato obreiro até o 10º dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo 1º. Além dos benefícios estipulados neste acordo coletivo de trabalho, fica assegurado aos trabalhadores a assistência jurídica permanente na sede da entidade, assim como assistência laboratorial, psicológica, médica e odontológica através da CIST (Comunidade Intersindical da Saúde do Trabalhador), da qual faz parte o Sindicato signatário.

Parágrafo 2º. Fica garantida a oposição ao desconto, que deverá manifestada pessoal, individual, com texto redigido a punho pelo próprio trabalhador, protocolada exclusivamente na Secretaria do Sindicato profissional. Oposição encaminhada através de meios eletrônicos, Correios ou por terceiros não será considerada válida.

Parágrafo 3º. A fixação da Contribuição Assistencial fixada em Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, e tem amparo no Acórdão do "Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF", nos autos do processo nº RE 189.960-3 - SP Ementário nº 2038-3 - 07/11/00 -2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio entre as partes Recorrente "Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo" e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: "Contribuição - Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no Art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela com que versa na primeira parte do inciso IV do Art. 8º da Carta da República".

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MANOBRISTA

Para efeitos desta cláusula, fica convencionado que o motorista manobrista é aquele que não realiza serviços em linhas normais, mas somente dentro do pátio ou em trajetos para levar e trazer encomendas ou veículos para substituição. Ainda considera-se motorista em experiência aquele que não tenha experiência devidamente comprovada na função de motorista de ônibus, por mínimo, um ano antes da contratação. O contrato de experiência, neste caso fica limitado em 90 (noventa) dias.

**GILBERTO GODOY BOEIRA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA, TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET, TRAB EMP
EST ROD, TRAB EMPTRANS ESC, TRAB DIF PF**

**MAURICIO FALQUEMBACH
DIRETOR
MARISUL TRANSPORTES LTDA - EPP**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO ACT 2016.PDF1

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.